



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.331 - PR (2011/0253536-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **NERI RIBEIRO**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RADIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.331 - PR (2011/0253536-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NERI RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por NERI RIBEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (HC n.º 5012290-27.2011.404.0000/PR).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 8.6.2010, por suposta prática do delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois, conforme consta da incoativa, policiais rodoviários contataram que o veículo do acusado possuía um aparelho de radiocomunicação, que se encontrava oculto sob o painel veicular, funcionando "como eficiente mecanismo de comunicação com terceiros dedicados ao transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, pela BR-277, com o intuito de burlar a fiscalização estatal" (fl. 3) - Ação Penal n.º 2008.70.02.002645-7, da 2.^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Pugnando pela readequação da conduta para o tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sintetizado (fl. 144):

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIOTRANSMISSOR OCULTO EM VEÍCULO. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97 E ARTIGO 40 DA LEI N.º 4.117/62.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 corresponde a conduta de desenvolver 'atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes', cabendo à figura do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 a punição daquele agente 'que, previamente autorizado, exerça a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos' (CC n.º 101.468/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.09.2009; CC n.º 94.570/TO, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.12.2008)."

Dá a presente irresignação, na qual o recorrente alega que os fatos narrados na exordial acusatória subsumem-se ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62.

Consigna ser imprescindível o devido enquadramento dos fatos, independentemente do término da instrução criminal.

Enaltece ser questão unicamente de direito, que, acolhida, possibilitaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benesse da suspensão condicional do processo em prol do réu.

Sublinha que o artigo 215 da Lei n.º 9.472/97 determina a revogação dos dispositivos da Lei n.º 4.117/62 "salvo quanto à matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão" (fl. 158).

Assere que radiodifusão e telecomunicação não são sinônimos, tratando-se o primeiro conceito mais restrito que o segundo. Assim, afirma que se mostra indevido ao julgador abordar do mesmo modo situações díspares.

Menciona encontrar-se hígido o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o qual abrange a conduta do acusado no tocante ao emprego de radiodifusão.

Requer, ao final, o provimento recursal, com a "readequação típica - ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 - da conduta narrada pelo Ministério Público Federal em sua inicial acusatória", possibilitando-se "o oferecimento de suspensão condicional do processo" (fl. 161).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli (fls. 178/181), pelo desprovimento do recurso.

Em despacho prolatado às fls. 184 e 193 foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 188/191, 196/197 e 200/201.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se concluso para sentença desde 13.1.2014 (fls. 203/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.331 - PR (2011/0253536-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RADIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde neste recurso abarca o exame acerca da tipicidade da conduta do increpado

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir os termos da exordial acusatória, datada de 8.6.2010, *verbis* (fls. 2/5):

"(...)

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de novembro de 2007, por volta das 10h50min, no Km 663 da BR-277, em Medianeira/PR, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/VECTRA, placas (...), no qual se encontrava NERI RIBEIRO. Em vistoria no interior do veículo, os policiais encontraram um aparelho de radiocomunicação da marca YAESU, modelo FT-1802 o qual estava oculto sob o painel do veículo.

Impende ser destacado que este tipo de aparelho funciona como eficiente mecanismo de comunicação com terceiros dedicados ao transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, pela BR-277, com o intuito de burlar a fiscalização estatal.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrências Policias, fls. 04/06, pelo Auto de Apreensão de fl 08 e pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 15/17.

Concluíram os peritos que 'o transceptor opera com recepção e transmissão na faixa de frequências de 136 MHz a 174 MHz. O equipamento foi testado para a transmissão na faixa de frequências limítrofes indicadas, e na frequência em que se encontrava no momento em que foi energizado, a saber, 162,5625 MHz (estando inclusive com teclado bloqueado, prevenindo mudanças acidentais). As potências medidas foram condizentes com a potência máxima nominal de 50 W, indicada em manual (...). O aparelho apresentava o microfone PPT com suas características originais modificadas, com utilização de fios de cobre para a ligação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

microfone e chave PTT externos. Assim, o microfone foi instalado de forma dissimulada em peça de veículo, encaminhada aos Peritos juntamente com o equipamento.' (fl. 16).

Ademais, de acordo com o Laudo Pericial, não foi encontrado certificado de homologação da ANATEL para o modelo de aparelho em questão.

No que tange a autoria, esta encontra-se devidamente constatada. De acordo com as declarações de Henrique César Pereira Campos, Policial responsável pela apreensão do transceptor (fl. 39):

'(...) que o motorista agiu como se o carro fosse do mesmo; que pode afirmar que o motorista sabia da existência do rádio, uma vez que o rádio estava no painel do veículo e era acionado de maneira velada, acreditando que eventual afirmação do motorista de que não sabia da existência do rádio é falaciosa; que tem como afirmar que o aparelho estava aparentemente em funcionamento, uma vez que estava todo montado dentro do painel, com fiação perfeita (...).'

Ainda, do acordo com o Boletim de Ocorrências de fl. 05, o denunciado, quando perguntado da existência de rádio comunicador, antes do rádio ser encontrado, respondeu que 'deve ter'.

Em que pese as declarações do denunciado, de que simplesmente emprestara o veículo de um conhecido de nome XIRU, as mesmas são contraditórias e desprovidas de base fática. Em primeiro lugar, as diversas diligências no sentido de constatar a existência de tal indivíduo restaram infrutíferas. Ademais, não há o mínimo de razoabilidade em alguém emprestar um veículo de um conhecido, o qual não sabe sequer o primeiro nome.

Ressalte-se ainda que o equipamento, embora ocultado de forma engenhosa, tinha condições de ser utilizado a qualquer tempo, pois estava instalado de forma integrada com os circuitos do veículo, podendo ser acionado por meio de elementos externos ao aparelho.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NERI RIBEIRO como incurso no artigo 183, *caput*, da Lei n.º 9.472/97, requerendo o processamento da presente denúncia na forma legalmente vigente, devendo ser notificadas as testemunhas a seguir arroladas para virem depor em juízo.

(...)"

O magistrado singular assim fundamentou o prosseguimento do feito (fls. 93/94):

"(...)

Enfatize-se que neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito: deve limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal.

Sem embargo da excelente argumentação da Defensoria Pública da União, a alteração da capitulação jurídica pretendida é matéria que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrita ao mérito da causa. Como é cediço, existe divergência jurisprudencial acerca da capitulação jurídica da conduta daquele que instala e opera equipamento destinado à radiocomunicação fora dos parâmetros legais e regulamentares. Este juízo tem entendido, contudo, que tal conduta se amolda ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, em detrimento do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Conclusão definitiva, porém, será possível após a adequada instrução probatória. Precedente:

(...)

Assim, deve o processo seguir em seus ulteriores termos.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* manifestou-se deste modo (fls. 105/106):

"A pretensão liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos:

'Ao apreciar a manifestação da Defensoria Pública da União, referiu o juízo impetrado que 'a alteração da capitulação jurídica pretendida é matéria que está adstrita ao mérito da causa. Como é cediço, existe divergência jurisprudencial acerca da capitulação jurídica da conduta daquele que instala e opera equipamento destinado à radiocomunicação fora dos parâmetros legais e regulamentares. Este juízo tem entendido, contudo, que tal conduta se amolda ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, em detrimento do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Conclusão definitiva, porém, será possível após a adequada instrução probatória'. Acerca da matéria, decidiu este Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. 1. A Lei 9.472/98 trata dos serviços de telecomunicações, que abrangem os serviços inicialmente tratados na Lei 4.117/62, inclusive de radiodifusão, daí revogando-se a antiga norma nos pontos em que coincidentes ou conflitantes. 2. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente para processo e julgamento do feito o Juízo Suscitado, Juízo Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. (CJ n.º 2009.04.00.041957-9, Quarta Seção, relª. Juíza Federal Eloy Bernst Justo - convocada - D.E. de 03-02-2010).

Com efeito, não obstante as razões lançadas na impetração, segundo entendimento da Corte, a conduta ilícita imputada ao paciente enquadra-se, em princípio, no tipo legal descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, uma vez que atuava sem autorização do órgão competente, descabendo, portanto, falar em oferta de suspensão condicional do processo. Isso posto, indefiro a liminar.'

No mesmo sentido foi o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, o qual peço vênica para transcrever:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Os argumentos lançados pela douta Defensoria Pública da União orbitam a recorrente questão do conflito aparente de normas verificado entre os tipos penais insculpidos pelo legislador pátrio nos artigos 183 da Lei n.º 9.472/97 e 70 da Lei n.º 4.117/62. A problemática, entretanto, não suscita maiores digressões, merecendo ser confirmada a decisão que indeferiu a liminar, com a conseqüente denegação da ordem, pelos fundamentos que ora passo a expor. Em passado recente, entendia-se que o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e o artigo 183 da novel Lei n.º 9.472/97, a despeito de apresentarem-se sob diferentes formas redacionais, buscavam atingir a mesma finalidade, qual seja, vedar a exploração ilegal de atividades de telecomunicações, dentro das quais encontrar-se-ia o ramo da radiodifusão. Como decorrência lógica - '*lex posterior derogat priori*' -, a Lei n.º 4.117/62 passava a ceder espaço para a Lei n.º 9.472/97, na parte concernente à figura típica inseria em seu dispositivo 70, galgando tal posição o artigo 183, nos termos do artigo 215, ambos do diploma legal posterior. Concluía-se, diante disso, que a aplicabilidade do antigo tipo penal encontrava-se mitigada, restringindo-se sua esfera de atuação tão somente àqueles casos ocorridos antes da entrada em vigor do diploma mais moderno - 17 de julho de 1997 -, conforme o princípio do *tempus regit actum*. Nesta linha, tem se o seguinte precedente desta Egrégia Corte Regional: (...) O Superior Tribunal de Justiça, todavia, veio a debruçar-se sobre a matéria, ocasião na qual assentou, no âmbito de sua Terceira Seção, que ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 corresponde a conduta de desenvolver 'atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes', cabendo à figura do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, por outro lado, a punição daquele agente 'que, previamente autorizado, exerça a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos' (CC n.º 101.468/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.09.2009; CC n.º 94.570/TO, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.12.2008). É dizer: o antigo diploma (Lei n.º 4.117/62, art. 70) incide quando extrapolado o funcionamento previamente autorizado de rádios e transmissoras, restando à nova lei (Lei n.º 9.472/97, art. 183) a punição da exploração não autorizada - clandestina. Este Tribunal Regional Federal, alinhando-se ao entendimento emanado da Corte uniformizadora da matéria legal federal, consignou: **Assim, como o aparelho encontrado em poder do paciente não estava certificado pela Agência Nacional de Telecomunicações, encontra-se compreendido ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97**, sendo inafastável, então, a ilação de que a capitulação dada pelo Ministério Público Federal não merece reparos, pois em harmonia com o melhor e mais recente entendimento emanado dos tribunais pátrios. Não há falar, deste modo, em subsunção ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 - como desejado pela ilustre Defensoria Pública da União -, uma vez que este comando, repise-se, aplica-se unicamente aos ilícitos nos quais o agente, mesmo possuindo autorização para explorar atividades de telecomunicação, desborda seus limites, o que, *in casu*, em momento algum ocorreu. Assim, correto o enquadramento legal dado pelo Ministério Público Federal ao delito perpetrado por Neri Ribeiro, merece ser confirmada a decisão que indeferiu o pleito liminar, denegando-se a ordem.'

Por tais razões, descabe a pretensão deduzida nos autos. Ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*."

Da minuciosa leitura da incoativa, observa-se que ao increpado é imputada a conduta de possuir, oculto em seu veículo, um aparelho de radiocomunicação - rádio comunicador -, desprovido de certificado de homologação da ANATEL (fl. 3).

Na exordial acusatória, o *Parquet* entendeu que o comportamento em voga se amolda ao descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. De lado outro, a defesa crê tratar-se de ato contemplado no art. 70 da Lei n.º 4.117/62.

Os dois tipos penais em apreço são estes:

LEI 4.117/62.

"Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal."

LEI 9.472/97.

"Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime."

Sublinhe-se, da dita Lei n.º 9.472/97, o seguinte dispositivo:

"Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...)"

Nota-se, pelo exame dessa última regra, que a Lei n.º 4.117/62 sofreu incidência revogadora em razão do advento da Lei n.º 9.472/97. Contudo, restringiu-se a revogação, figurando a norma do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 ainda hígida no ordenamento jurídico.

Esta Casa de Justiça já teve oportunidade de salientar que haveria âmbitos distintos de incidência relativamente aos tipos penais em foco. Com efeito, traçou-se um fator de distinção entre os artigos em voga, definindo como delito de menor potencial ofensivo a conduta do agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares que regem a matéria, sendo mais gravemente punido aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público.

Assim, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação incide no art. 183 da Lei n.º 9.472/97; ao passo que a atuação do autorizado em desacordo com a Lei n.º 4.117/62 acarreta a infração penal do art. 70 do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Esta Corte possui o entendimento pacífico de que 'a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos' (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009).

O paciente foi condenado por 'desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação' (fl. 52), pois operava rádio comunitária sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei 9.472/1997. Precedentes: AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012; CC 94.570/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.12.2008.

O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea para aumentar a pena-base em 4 meses de detenção, tendo em vista a 'personalidade distorcida' e a 'má conduta social' do paciente, evidenciadas pelo fato de ele ter agredido com socos e pontapés a pessoa que informou ao Ministério Público a existência da rádio comunitária.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 258.842/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado.

2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, uma vez que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes (AgRg no REsp n. 1.168.376/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 31.217/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta.

2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1113795/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL.

1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público.

2. *In casu*, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado."

(CC 94570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. *INTERNET* VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.

1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - *internet* via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado."

(CC 95341/TO, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

Em análise da *quaestio*, o Pretório Excelso assentou, ainda, que para a subsunção do fato à norma que define o delito de menor potencial ofensivo, não pode haver habitualidade na instalação ou utilização clandestina de telecomunicações. A propósito, eis os julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010).

2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.

3. *In casu*, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, 'os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL'.

4. Ordem denegada."

(HC 115137 / PI, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 17/12/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

"*HABEAS CORPUS*. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta.

2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.

3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

4. Ordem denegada."

(HC 93870 / SP, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 20/04/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010)

Dessarte, o caso não comporta, nesta via, a readequação típica da conduta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0253536-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 31.331 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020026457 5012290272011404 50122902720114040000 PR-200870020026457
PR-50028741520104047002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NERI RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.